



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Macaé

ATOrd 0100923-17.2025.5.01.0483 RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----

SENTENÇA

RELATÓRIO

----- ajuizou a presente reclamação trabalhista, sob o rito ordinário, em face de -----, ambos qualificados nos autos, postulando os pedidos descritos na petição inicial (ID [29362a0](#)). Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.404.404,75 e juntou documentos.

A reclamada apresentou contestação escrita com documentos (ID [3bd6fce](#)), na qual contesta os pedidos da inicial e pugna pela improcedência da demanda.

A parte autora se manifestou sobre a defesa e os documentos.

Em audiência (ID [58c94d5](#)), presentes as partes e seus advogados, restou rejeitada a tentativa de conciliação. Foram colhidos os depoimentos da parte reclamante, da reclamada, de duas testemunhas indicadas pela autora e de uma testemunha indicada pela ré.

Sem outras provas, a instrução processual foi encerrada.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

Razões finais por memoriais apresentadas pela parte autora (ID [122b32d](#)) e pela reclamada (ID [8e7ff87](#)).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DO DIREITO INTERTEMPORAL

Consigno, de logo e com vistas a se evitar a oposição de

embargos de declaração, que, embora esta sentença seja proferida quando já em vigor a Lei 13.467/17, as normas de direito material do trabalho não retroagem para regular relações de trabalho anteriores à sua vigência, conforme artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, parte final, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Sendo assim, os dispositivos de direito material da Lei 13.467/17 são inaplicáveis às situações ocorridas antes de sua vigência, mas aplicáveis às matérias cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência (Tema 23 do TST).

Temas afetos à gratuidade de justiça, custas processuais e honorários advocatícios/periciais devem ser regidos pela nova legislação, já vigente à época do ajuizamento.

DA LIMITAÇÃO DOS VALORES A SEREM APURADOS EM EVENTUAL LIQUIDAÇÃO

O art. 840, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467 /2017, exige que o pedido seja certo, determinado e com indicação de seu valor. Todavia, a dicção do referido dispositivo deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica, mas também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista.

Conforme a Instrução Normativa nº 41/2018 do TST (art. 12, § 2º), tais valores possuem natureza meramente estimada, não vinculando o quantum debeatur a ser apurado em liquidação, preservando-se, assim, o jus postulandi e o amplo acesso à jurisdição.

A jurisprudência consolidada na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais SDI-1 do TST (Processo nº TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024), firmou a compreensão de que a condenação não se limita aos valores atribuídos aos pedidos na exordial. Isso ocorre porque o rigor técnico exigido pelo art. 840, § 1º, da CLT, se interpretado de forma dissociada dos princípios que regem esta Especializada, conduziria a um estreitamento indevido do direito de ação, dificultando a entrega da prestação jurisdicional em sua integralidade.

Ademais, a quantificação exata das parcelas depende, em regra, de provas e documentos sob posse do empregador. Impor rigorismo aritmético antecipado afrontaria a proteção social do trabalho e a natureza do processo laboral, que mantém a fase de liquidação (art. 879 da CLT) para a apuração definitiva do débito.

Ressalto que o princípio da congruência (arts. 141 e 492 do CPC) considera-se satisfeito pela natureza estimativa das cifras apresentadas na inicial. Fora de situações específicas em que a natureza da pretensão permita liquidação exauriente imediata, a execução deve observar a real expressão econômica dos direitos reconhecidos conforme apurado em liquidação, garantindo que o teto da condenação reflita os fatos comprovados nos autos e não mera limitação contábil preliminar.

Diante disso, eventual condenação não estará limitada aos valores indicados na exordial.

MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO TOTAL - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

A reclamante pretende o pagamento mensal da parcela denominada gratificação semestral, à base de 2/12 avos por mês, com reflexos, aduzindo violação ao princípio da isonomia em relação a empregados contemporâneos que recebem a verba em decorrência de normas internas e circulares que previam o pagamento e sua posterior incorporação em agosto de 2000.

O reclamado alega a prescrição total, nos termos do art. 11, § 2º, da CLT e da Súmula 294 do C. TST, salientando que a incorporação da verba ocorreu há mais de duas décadas em relação a empregados do banco sucedido (Banco Real), tratando-se de parcela de origem regulamentar não assegurada por preceito de lei, com lesão consubstanciada em ato único.

Analiso.

Resta incontroverso que a gratificação semestral teve sua sistemática alterada no ano de 2000, momento em que foi incorporada à remuneração apenas dos empregados da época que já a recebiam. Não se trata de parcela assegurada por lei, mas sim por norma interna/regulamentar. A admissão da reclamante ocorreu em 2006 (e com vínculo contínuo incontroverso na ré), portanto muitos anos após a alteração das regras regulamentares.

A pretensão de prestações sucessivas decorrente de alteração ou supressão do pactuado de verba não prevista em preceito de lei atrai a incidência da prescrição total, consoante o art. 11, § 2º, da CLT e o entendimento consolidado na Súmula 294 do C. TST.

Destaco que a matéria referente ao banco reclamado é objeto de tese consolidada na Súmula 71 do TRT da 15ª Região, verbis:

"BANCO SANTANDER. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PREVISTA EM REGULAMENTO INTERNO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de pedido de diferenças salariais resultantes da supressão ou redução de gratificação semestral, não prevista em lei, aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 294, primeira parte, do C.TST."

Assim, proposta a ação em 16/05/2025, decorridos mais de cinco anos do ato patronal único que definiu a incorporação e seus critérios, pronuncio a prescrição total da pretensão de gratificação semestral e reflexos, extinguindo o pleito com resolução do mérito, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB, do art. 11, § 2º, da CLT e do art. 487, II, do CPC.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 16/05/2025,

acolho a prejudicial suscitada pela ré para pronunciar a prescrição dos pedidos de natureza condenatória cuja exigibilidade se deu no período anterior a 16/05/2020 (art. 7º, XXIX, da CRFB c/c art. 11 da CLT), extinguindo-os com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC.

DA JORNADA DE TRABALHO: ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT, HORAS EXTRAS, INTERVALO INTRAJORNADA E REFLEXOS

A parte autora postula o pagamento de horas extras a partir da 6ª diária e 30ª semanal, ou subsidiariamente a partir da 8ª diária, bem como indenização do intervalo intrajornada e reflexos.

Sustenta que cumpria jornada média das 08h30 às 19h00, de segunda a sexta-feira, com apenas 30 minutos de intervalo. Assevera que suas funções nos cargos de Gerente de Atendimento, Líder de Atendimento e Especialista de Loja não envolviam fidúcia especial, não se enquadrando nas exceções dos arts. 62, II, ou 224, § 2º, da CLT.

A reclamada afirma em defesa que, no período imprescrito até abril de 2024, a autora exercia função de elevado grau de fidúcia e gestão na condução do atendimento e tesouraria, sem controle de ponto, enquadrada no art. 62, II, da CLT, passando a partir de maio de 2024 a registrar ponto eletrônico sob o enquadramento do art. 224, § 2º, da CLT, em razão de reestruturação organizacional.

Invoca a Cláusula 11ª das CCTs da categoria bancária e o Tema 1.046 do STF, afirmando que a percepção de gratificação de função superior a 55% sobre o salário-base define objetivamente a sujeição à jornada de oito horas. Sustenta, ademais, a validade dos registros de ponto informatizados a partir de maio de 2024 e o gozo integral de uma hora intervalar, pugnando sucessivamente pela compensação da gratificação com eventuais horas extras na forma da Cláusula 11ª, § 1º, da CCT.

Analiso.

Do Enquadramento no Art. 62, II, da CLT (Até Abril de 2024)

O enquadramento no art. 62, II, da CLT exige a demonstração inequívoca de poderes de gestão de ampla amplitude, em que o empregado atua como verdadeiro substituto do empregador na direção do estabelecimento, dotado de poderes para admitir, punir e dispensar empregados, além do padrão remuneratório elevado.

No caso concreto, a tese defensiva foi inteiramente derruída pelo depoimento pessoal da preposta da própria reclamada, que admitiu que a autoridade máxima da agência era o Gerente Geral, a quem a reclamante se subordinava, assim como os demais empregados.

Corroborando a ausência de poderes de gestão, as testemunhas foram unâimes.

A testemunha ----- esclareceu que

nenhuma operação era liberada pela autora, que não possuía alçada própria nem empregados subordinados, sendo todos subordinados ao Gerente Geral -----.

A testemunha ----- confirmou que a autora apenas executava rotinas do sistema, sem assinatura autorizada ou subordinados.

Até mesmo a testemunha indicada pela própria reclamada, -----, declarou que o poder de aplicar penalidades disciplinares, contratar e demitir era atribuição exclusiva do Líder da Agência (Gerente Geral), sendo que a autora sequer atuava como substituta ou backup do gestor geral, papel exercido pela própria depoente -----.

Não bastasse isso, os demonstrativos de pagamento de ID [d1aee66](#) revelam contradição fatal na tese da ré: nos meses de agosto e novembro de 2020, em pleno interregno em que a ré sustentava a isenção de ponto pelo art. 62, II, da CLT, houve a quitação de horas extras sob a rubrica "600 HR EXTRA 50%". Indagada a respeito, a preposta admitiu que "teve épocas que o gerente de atendimento batia ponto e teve épocas que não batia", reconhecendo que as atribuições da reclamante foram absolutamente idênticas tanto no período com registro quanto no período sem controle.

Afasto o enquadramento da reclamante na hipótese do art. 62, II, da CLT em qualquer momento do período imprescrito.

Da Jornada Bancária de 8 Horas:

Quanto ao enquadramento bancário da jornada, verifica-se nos demonstrativos de pagamento de todo o período imprescrito que a reclamante recebia gratificação de função sob a rubrica "Gratificação de Função", em valor equivalente a 55% do salário-base, superando o terço legal do art. 224, § 2º, da CLT (por exemplo, salário de R\$ 6.116,94 e gratificação de função de R\$ 3.364,32, ID [d1aee66](#)).

As CCTs da categoria bancária vigentes no período imprescrito (CCTs 2018/2020, 2020/2022, 2022/2024 e 2024/2026 - ID [f00c83d](#), ID [ce8c615](#) e ID [b558e0c](#)) fixaram critério objetivo para a definição da jornada dos bancários, qual seja, o recebimento da gratificação de função prevista no § 2º do art. 224 da CLT:

"CLÁUSULA 11 – GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

[...]

Parágrafo terceiro – As partes estabelecem que a jornada normal de trabalho dos bancários é de 6 (seis) horas diárias para aqueles que não recebem a gratificação de função prevista no §2º do artigo 224 da CLT, e para os que recebem, de 8 (oito) horas diárias, devendo ser cumpridas em dias úteis, de segunda a sexta-feira."

Assim, quem não recebe a gratificação cumpre jornada de seis horas diárias, e quem a recebe está sujeito à jornada de oito horas diárias, de segunda a sexta-feira, em razão da prevalência da norma coletiva, conforme entendimento firmado no Tema 1.046 do STF.

Nesse passo, a percepção contínua e incontroversa de gratificação de função em percentual de 55% atrai a incidência do critério objetivo negociado coletivamente, submetendo a demandante à jornada de oito horas diárias, restando improcedente o pedido de pagamento das 7ª e 8ª horas diárias como extraordinárias e seus reflexos.

Da jornada efetiva e do intervalo.

Superada a carga horária base de 8 horas diárias e 40 semanais, passo ao exame das horas laboradas além desse patamar e do intervalo intrajornada.

A reclamante sustenta que laborava das 8h30 às 19h00, de segunda a sexta-feira, usufruindo apenas 30 minutos de intervalo intrajornada, sendo impedida de registrar a totalidade da sobrejornada executada.

A reclamada acostou aos autos controles de frequência apenas a partir de maio de 2024 (ID [721df2e](#)), não colacionando registros em relação a todo o período anterior.

Os registros de horário constituem a prova por excelência da jornada de trabalho (art. 74, § 2º, da CLT), gerando presunção relativa de veracidade, cabendo à parte autora a contraprova.

A testemunha ----- declarou que registrava a jornada conforme orientação repassada presencialmente pelo Gerente Geral ----- e que a rotina real de labor estendia-se das 8h30 às 19h00, com fruição de apenas 30 minutos de intervalo em razão do elevado fluxo da unidade.

A testemunha ----- relatou que a reclamante normalmente já estava trabalhando quando ele chegava e lá permanecia após sua saída, em virtude das atividades de autoatendimento e tesouraria, com saída por volta das 19h00, gozando de cerca de 20 a 30 minutos de intervalo.

Por fim, a própria testemunha ouvida a convite da ré, -----, admitiu que, quando chegava à agência às 9h00, a reclamante já se encontrava em atividade e que, ao sair às 18h00, a autora permanecia no estabelecimento executando rotinas de tesouraria, abastecimento e aguardo do carroforte, fechando a agência.

Quanto ao intervalo intrajornada, as testemunhas ----- e ----- confirmaram o gozo habitual de apenas 30 minutos. A testemunha ----- declarou que algumas vezes a autora era interrompida.

Desse modo, reputo inválidos como meio de prova os registros de ponto acostados.

Ademais, no período anterior a maio de 2024, para além da prova testemunhal confirmatória, incide a presunção relativa de veracidade da jornada apontada na petição inicial, nos termos da Súmula nº 338, I, do TST.

Considerando os elementos colhidos na prova oral e os limites do depoimento pessoal da própria autora, fixo a jornada de trabalho da reclamante, de 16/05/2020 a 17/04/2025, de segunda a sexta-feira, das 8h30 às 19h00, com 30 minutos de intervalo intrajornada.

Julgo, pois, procedente o pedido de pagamento das horas extras laboradas além da 8ª diária e 40ª semanal, com adicional de 50%, não se computado no módulo semanal as horas consideradas no módulo diário, durante todo o período imprescrito.

Pela habitualidade, procedem os reflexos das horas extras em aviso prévio indenizado, repouso semanal remunerado (incluindo os sábados por expressa previsão na Cláusula 8ª, parágrafo primeiro, das CCTs da categoria), férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS com a indenização compensatória de 40%.

A majoração do RSR em razão da integração acima deverá repercutir nas demais parcelas, nos termos da modulação prevista na tese firmada para o Tema 9 do TST.

A gratificação de função deverá integrar a base de cálculo das horas extraordinárias, considerando sua natureza salarial (Tema 280 do TST), assim como todas as demais parcelas de natureza salarial habitualmente quitadas. Eventual insurgência com relação à natureza de alguma verba específica será dirimida em liquidação de sentença.

Devem ser observados os seguintes parâmetros: os dias efetivamente trabalhados, períodos de suspensão ou interrupção contratual, as parcelas de natureza salarial para integrar a base de cálculo (Tema 280 do TST), a evolução salarial, o divisor 220 e a OJ 415 da SBDI-I do TST.

Por fim, julgo procedente o pedido de pagamento do intervalo intrajornada suprimido de 30 minutos, com adicional de 50% e observada a natureza indenizatória conferida pela atual redação do art. 71, §4º da CLT.

DAS COMISSÕES SOBRE A VENDA DE PRODUTOS NÃO BANCÁRIOS / PLUS SALARIAL

A reclamante relata que, durante o período imprescrito, além das atribuições bancárias, realizava a venda de produtos não bancários de empresas coligadas e integrantes do conglomerado econômico do réu (tais como seguros, planos de previdência e consórcios), sem perceber qualquer comissão por tais vendas, pleiteando a condenação do banco ao

pagamento de um plus salarial de 10% sobre a remuneração mensal com reflexos, citando o art. 483 da CLT, o art. 884 do Código Civil e a Súmula nº 93 do TST.

O banco reclamado contestou o pedido alegando que tais tarefas decorrem do dever geral de colaboração e são perfeitamente compatíveis com a condição pessoal do empregado (art. 456, parágrafo único, da CLT). Invocou a aplicação da tese jurídica vinculante fixada pelo C. TST no Tema 56 de Incidentes de Resolução de Recursos Repetitivos (IRR).

Analiso.

A matéria concernente à comercialização de produtos securitários e de previdência de empresas coligadas ao grupo econômico bancário foi pacificada pelo TST, que firmou a seguinte tese jurídica vinculante para o Tema 56:

"A comercialização de produtos de empresas integrantes do grupo econômico de instituição bancária é compatível com o rol de atribuições do empregado, sendo indevido o pagamento de comissões, salvo se houver previsão contratual de acréscimo remuneratório sobre as vendas."

No caso concreto, inexistente qualquer estipulação no contrato de trabalho, em regulamento empresarial ou em instrumentos coletivos assegurando o recebimento de comissão ou comissionamento autônomo sobre os produtos ofertados. As tarefas de oferecimento de seguros e consórcios foram desempenhadas dentro do estabelecimento, durante a jornada de trabalho e constituem atividades acessórias e perfeitamente compatíveis com a função exercida no banco.

Por conseguinte, julgo improcedente o pedido de pagamento de comissão / plus salarial pela venda de produtos não bancários, restando prejudicados os pleitos de reflexos correlatos.

DO RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE DESLOCAMENTO

A autora alega que foi transferida em maio de 2021 da agência da ré para a unidade de Rio das Ostras e que, residindo em Arraial do Cabo, passou a despendar diariamente R\$ 40,40 com passagens de ônibus. Afirma que tentou reiteradamente solicitar o vale-transporte pelo sistema eletrônico do banco, mas este permanecia com a mensagem "analisando rota", sem que o benefício fosse implantado, postulando indenização substitutiva no valor de R\$ 38.520,00.

A reclamada aduz que a reclamante percebeu vale-transporte durante o contrato, conforme comprovantes anexos, e que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais ou a efetiva negativa do benefício, impugnando os valores e a pretensão de ressarcimento integral sem os descontos legais.

Analiso.

O fornecimento de vale-transporte constitui obrigação legal imposta ao empregador pela Lei nº 7.418/1985 para subsidiar as despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, mediante transporte público coletivo intermunicipal com características urbanas.

Nos moldes da Súmula nº 460 do C. TST, é do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou que não pretende fazer uso do benefício.

A documentação acostada pela reclamante (ID [29362a0](#)) evidencia solicitações de rota travadas no sistema com a mensagem de que a rota estava sendo analisada. Inquiridas as testemunhas em Juízo (ID [58c94d5](#)), tanto a testemunha ----- quanto a testemunha da própria ré, -----, reconheceram categoricamente a tela exibida como sendo o portal interno oficial utilizado pelo Banco Santander para solicitação de transporte, atestando ----- que a autora frequentemente se queixava ao gestor de que o sistema de passagens não era liberado para cobrir o custo de deslocamento de sua residência distante até a unidade de Rio das Ostras.

Dessa forma, a reclamada não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fornecimento regular do benefício necessário para o deslocamento intermunicipal da obreira após a sua transferência para Rio das Ostras.

Todavia, o ressarcimento deve guardar estrita correspondência com a realidade dos serviços, considerando apenas os dias de efetivo trabalho presencial, excluindo-se as férias, faltas e licenças documentadas, bem como autorizando-se o abatimento da cota-parte do empregado de 6% sobre o salário-base, conforme expressamente estatuído pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.418/1985.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar a reclamada ao ressarcimento das despesas diárias de transporte suportadas pela reclamante, fixadas no valor de R\$ 40,40 por dia de efetivo trabalho, a partir da transferência para a agência de Rio das Ostras (maio de 2021) até a data da rescisão contratual (17/04/2025), autorizada a dedução legal da parcela contributiva da trabalhadora equivalente a 6% do seu salário-base.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante postula o pagamento de indenização por danos morais no importe não inferior a R\$ 30.000,00, alegando a ocorrência de assédio moral corporativo consistente em cobrança abusiva de metas inalcançáveis, com exposição de resultados e reuniões vexatórias perante a equipe.

A reclamada contesta a pretensão, sustentando que a estipulação e cobrança de metas insere-se no regular exercício de seu poder diretivo e que inexistem provas de conduta ilícita, tratamento desrespeitoso ou abalo à honra ou integridade da trabalhadora.

Analiso.

Inicialmente, ressalto que o dano moral é a lesão que decorre da violação à dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88), cuja proteção no direito brasileiro tem sede constitucional (art. 5º, V e X). Sua disciplina, no plano legal, extrai-se da leitura conjunta dos arts. 186, 187 e 927 do CC e do Título II-A da CLT.

Embora a estipulação e o acompanhamento de metas insiram-se nos poderes de gestão do empregador (art. 2º da CLT), exorbita desse limite a gestão por pressão desmedida e constrangimento, consubstanciada na exposição vexatória de empregados com resultados inferiores.

Ademais, a norma autônoma da categoria dos bancários (Cláusula 39ª das CCTs 2020/2022 e seguintes carreadas aos autos) veda expressamente a exposição pública de rankings individuais e a cobrança de cumprimento de metas através de mensagens no telefone particular do trabalhador.

No caso, a testemunha ----- declarou que "eram realizadas reuniões semanais para tratar do cumprimento das metas", nas quais "eram apresentados os resultados obtidos pelos empregados" com "comparação entre os resultados dos empregados, indicando aqueles com melhor e pior desempenho", gerando exposição e constrangimento dos colaboradores de menor produtividade, presenciando situações dessa natureza com a autora (ID [58c94d5](#)).

No mesmo sentido, a testemunha ----- relatou que "as cobranças de metas eram realizadas em reuniões, perante os demais empregados, com exposição dos resultados em quadros e comparações entre os empregados", ocorrendo ainda cobranças ostensivas via WhatsApp e e-mails (ID [58c94d5](#)).

Concluo que houve exposição da autora em ranking de metas.

O método de cobrança que submete o trabalhador a comparações vexatórias e exposição perante a equipe extrapola a razoabilidade e agride a integridade anímica do colaborador, caracterizando dano moral passível de reparação.

Cometido o ato ilícito e verificado o dano, surge o dever de indenizar, surge o dever de indenizar, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 5º, V, da Constituição Federal, julgo procedente o pedido de compensação.

E, considerando a gravidade da conduta, a capacidade financeira do réu, a vedação ao enriquecimento ilícito, a extensão do dano (art. 944 do Código Civil), o caráter pedagógico e punitivo da medida e demais requisitos do art. 223-G da CLT, arbitro a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a cargo da parte reclamada, que responde objetivamente pelos danos causados por seus prepostos (art. 932, III, do CC).

DO FGTS + 40%

Sendo acessória a obrigação, julgo procedente o pedido de pagamento dos depósitos de FGTS e da indenização rescisória de 40% incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas na presente demanda (horas extras e seus reflexos de natureza remuneratória).

As parcelas devidas a título de FGTS + 40% deverão ser depositadas pela reclamada na conta vinculada da parte reclamante (Tema 68 do TST), com posterior expedição de alvará judicial. A prova do cumprimento da obrigação deverá se dar no prazo de 10 dias de sua intimação para tal fim, sob pena de execução direta.

DA JUSTIÇA GRATUITA

O salário da parte reclamante excedia o teto instituído no art. 790, §3º, da CLT, de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Contudo, houve juntada de declaração de hipossuficiência.

Conforme tese firmada para o Tema 21 do TST: "I Independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos; II - O pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal; III - Havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC)".

Assim, considerando a declaração e a ausência nos autos de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, defiro o benefício.

Destaco que não se aplica ao caso o entendimento adotado pelo STF no julgamento da ADC 80, que estabeleceu o valor de R\$ 5.000,00 mensais como parâmetro para a presunção relativa de hipossuficiência financeira, uma vez que a presente ação foi ajuizada anteriormente à publicação da ata de julgamento, ocorrida em 17/09/2026, marco temporal definido para a aplicação do critério estabelecido naquela decisão.

DA DEDUÇÃO E DA COMPENSAÇÃO

Com escopo de evitar o enriquecimento sem causa da parte

autora, autorizo a dedução dos valores pagos a idêntico título e fundamento. Acompanho o entendimento jurisprudencial pela possibilidade comprovação do pagamento das verbas objeto de condenação em fase de liquidação, conforme razões de decidir do seguinte julgado do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] RECURSO DE REVISTA. [...] . HORAS EXTRAS - OPORTUNIDADE DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO PARA DEDUÇÃO POSTERIOR NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. O cerne da controvérsia consiste em se definir a possibilidade de se oportunizar à reclamada a apresentação, em liquidação de sentença, de documentação que ateste pagamentos efetuados à reclamante a título de horas extras, para fins de dedução dos valores pagos. Nesse passo, primeiramente cabe distinguir a dedução da compensação. A dedução tem o sentido de abatimento que se faz a um crédito, quando sob o mesmo título já se promoveu qualquer pagamento . A compensação, por sua vez, traduz-se em um crédito que se opõe a outro, também exigível, simultaneamente, pelo devedor em face do credor e vice-versa, permitindo-se a amortização recíproca dos valores, restringindo-se, contudo, nesta Justiça Especial, às dívidas de natureza trabalhista (Súmula nº 18 do TST), somente podendo ser arguida em contestação (Súmula nº 48 do TST). Além disso, em que pese a exigência de que a compensação seja arguida como objeto de defesa, a dedução é matéria de ordem pública, impondo-se ao juiz admiti-la, independentemente de provocação. Portanto, cabe oportunizar à reclamada a comprovação dos pagamentos efetuados à reclamante a título de horas extras, mesmo não tendo trazido aos autos os comprovantes respectivos, eis que autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos em liquidação de sentença, para que se atenda ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, evitando, assim, que o trabalhador receba em duplicidade a mesma verba. Ademais, tampouco há que se falar em contrariedade à Súmula nº 8 do TST, visto que o presente caso não se trata de juntada de documentos novos na fase recursal, mas sim de viabilização de juntada de comprovantes de pagamentos para fins de apuração do quantum debeat, que pode ser adiada para a fase de liquidação de sentença, [...]. Precedentes de Turmas desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. [...] Recurso de revista conhecido e provido.(TST - RRAg: 0020408-76.2015.5.04 . 0122, Relator.: Liana Chaib, Data de Julgamento: 14/06/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 10/11/2023, g.n.)

Em relação à compensação, a empregadora não comprovou ser credora de parcela de natureza trabalhista (Súmula 18 do C. TST). Indefiro.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a procedência parcial dos pedidos deduzidos na exordial, são devidos honorários de sucumbência em favor da representação processual da parte autora, ora arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da condenação atualizado, observados, para tanto, os parâmetros traçados no § 2º do art. 791-A da CLT, a cargo da reclamada.

Esclareço, desde já, que a procedência parcial de que trata o art. 791-A, §2º, da CLT refere-se aos pedidos conjuntamente considerados, em caso de cumulação objetiva da demanda. A procedência parcial de um pedido equivale à procedência total deste para efeitos da sucumbência da verba honorária. Esta é a interpretação já consolidada no âmbito do C. STJ, conforme se conclui da leitura do enunciado nº 326 de sua Súmula de Jurisprudência.

São devidos honorários de sucumbência em favor da representação processual da reclamada, no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos pedidos rejeitados atualizados, conforme critérios estabelecidos no § 2º do art. 791A da CLT.

Sendo a parte demandante beneficiária da justiça gratuita, fica a obrigação subordinada à condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 2 anos, após o que, não demonstrada alteração na condição de miserabilidade jurídica, será extinta (ADI 5766).

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Incidirá sobre as verbas de natureza salarial, objeto da condenação, contribuição previdenciária, a qual é devida pelas partes, nos limites fixados em lei. Entendo que cabe à reclamada providenciar os recolhimentos previdenciários, comprovando-os em Juízo, com planilha demonstrativa da apuração, para obter a restituição do valor devido pela parte demandante, observando o teor do Provimento da Corregedoria TST 01/96, orientações e ofícios emanados da Corregedoria Regional, sob pena de liberação do valor total da parte reclamante, nos exatos termos da Lei nº 10.035/00.

Frise-se que o art. 33, § 5º, da Lei 8.212/92, não repassa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do valor relativo ao empregado, mas tão somente a responsabilidade pelo recolhimento.

DO IMPOSTO DE RENDA

O imposto de renda devido será retido pela empregadora e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (art. 12A, §1º, da Lei 7.713/88).

Embora as deduções por imposto de renda na fonte sejam compulsórias e previstas em normas legais, mormente na Lei nº 8.541/92, art. 46, o cálculo do tributo deve ser feito de acordo com o item VI da Súmula 368 do C. TST, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais da progressividade e da capacidade contributiva inseridos nos arts. 150, II, 153, § 2º e 145, § 1º da Constituição Federal.

Observe-se ainda a OJ nº 400 da SDI-1 do TST.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA

Na liquidação, deverá ser observado o entendimento fixado no julgado abaixo transcrito:

CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADC 58 E 59. LEI N° 14.905/2024. O STF, no julgamento das ADC's 58 e 59, definiu nova diretriz no que pertine à correção monetária e aos juros a ser aplicada nas condenações trabalhistas: antes do ajuizamento da ação trabalhista IPCA-E e TRD; a partir do ajuizamento, apenas a SELIC (Receita Federal). A partir de 30/08/2024, em razão da vigência da Lei n° 14.905/2024, o índice de juros de mora deve corresponder ao resultado da subtração da SELIC pelo IPCA, com a possibilidade não incidência de qualquer taxa (art. 406, §3°, do

Código Civil), associada ao IPCA enquanto índice de atualização /correção monetária. Recursos das partes conhecidos e parcialmente providos. (TRT da 10ª Região; Processo: 000049130.2024.5.10.0012; Data de assinatura: 31-01-2026; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: Gilberto Augusto Leitão Martins).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. O TST fixou o entendimento de que a atualização monetária da indenização por danos morais deve incidir desde a data do ajuizamento da ação, e não mais pelo critério da sua cancelada Súmula 439. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRT da 10ª Região; Processo: 0000963-55.2024.5.10.0004; Data de assinatura: 20-02-2026; Órgão Julgador: Desembargador João Amílcar Silva e Souza Pavan - 2ª Turma; Relator(a): JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por ----- em face de -----, pronuncio a prescrição quinquenal, extinguindo com resolução de mérito os pedidos cuja exigibilidade se deu antes de 16/05/2020; e acolho a prejudicial de prescrição total para extinguir com resolução de mérito a pretensão de gratificação semestral e reflexos.

No mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada a pagar à parte reclamante os seguintes títulos:

- a) Horas extras e reflexos;
- b) Indenização do intervalo intrajornada;
- c) Indenização das despesas de deslocamento, com dedução do percentual legal de 6% sobre o salário básico;
- d) Indenização por danos morais.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Honorários de sucumbência em favor da representação processual das partes, no percentual de 10%, conforme critérios e condições estabelecidos na fundamentação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte reclamante.

Juros, correção monetária, IR e contribuições na forma da fundamentação.

Em atenção ao art. 832, § 3º, da CLT, declaro a natureza indenizatória da verba objeto da presente condenação, não havendo incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Tudo nos termos constantes da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

Valores a serem apurados em liquidação, não estando este limitado aos valores apontados na exordial, com dedução das parcelas pagas a idêntico título.

Custas no valor de R\$ 6.000,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 300.000,00, a cargo da reclamada.

Notifiquem-se as partes (S. 427, TST).

Nada mais.

MACAE/RJ, 08 de outubro de 2026.

MARCELA CAVALCANTI RIBEIRO
Juíza do Trabalho Substituta